



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 839, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.**

**CERTIDÃO**  
Certifico para os devidos fins, que este ato foi publicado no Placar do Município de Cocalzinho de Goiás

10 / 10 / 2022

Dep. de Assuntos Institucionais e Jurídicos

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS OU E-MAIL COMO MEIO DE INTIMAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail como meio de intimação de atos do processo administrativo do Município de Cocalzinho de Goiás, visando especialmente a celeridade da comunicação e interação entre a sociedade e o Poder Público.

**Art. 2º** A comunicação de atos processuais por meio eletrônico será aplicável ao processo administrativo fiscal dos tributos municipais, da dívida ativa e de todos os demais processos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Cocalzinho de Goiás tais como sindicâncias, processo disciplinar, imposição de multa e recursos administrativos, dentre outros.

**Parágrafo Único.** Para atender o disposto neste artigo poderão ser utilizados todos os meios tecnológicos disponíveis de maneira gratuita no mercado, tais como: Whatsapp, Telegram, Messenger, Instagram, Viber, e-mail ou seus similares.

**Art. 3º** As notificações realizadas pelo aplicativo whatsapp serão enviadas pelo aparelho de telefone fixo ou celular de cada secretaria, por meio do aplicativo "Whatsapp Business".

**§ 1º** No caso do aparelho celular, este será utilizado exclusivamente para este fim.

**§ 2º** A guarda e a conservação do aparelho de telefone celular será do servidor responsável pelas notificações.

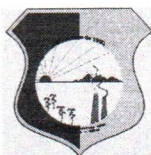
**Art. 4º** As secretarias municipais designarão pelo menos um servidor como responsável pelo monitoramento e execução das notificações.

**Art. 5º** A adesão aos meios eletrônicos será voluntária e facultativa, e dependerá de aceite, por parte do interessado.

**§ 1º** Nos processos já em trâmite, o servidor responsável intimará os interessados para anuírem com o previsto neste artigo, incluindo a informação no processo.

**§ 2º** O interessado poderá escolher um ou mais meios de comunicação, indicando qual o de sua preferência.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º** O interessado será informado das vantagens decorrentes da adesão ao sistema e poderá preencher o termo de adesão, escolhendo por qual dos meios deseja ser notificado.

**Art. 7º** Os interessados poderão a qualquer tempo, solicitar a adesão ao sistema, devendo preencher e assinar o termo.

**Art. 8º** Ao assinar o termo para notificação por meio eletrônico o interessado declara que:

I - possui o aplicativo whatsapp instalado em seu aparelho de telefone celular ou tablet e acessará o aplicativo diariamente, caso seja essa a opção;

II - possui endereço de e-mail instalado em seu aparelho de telefone celular, tablet ou computador e acessará o e-mail diariamente, caso seja essa a opção;

III - está ciente de que todas as intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio eletrônico;

IV - quaisquer mudanças de número de telefone ou e-mail deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas no e-mail: adm.cocalzinho@gmail.com, para preenchimento de novo termo.

V - está ciente de que os aparelhos de telefone celular da Administração serão utilizados apenas com este fim, de modo que as mensagens fora do contexto processual não serão respondidas.

**Art. 9º** Na mensagem enviada será informado o número do processo, além disso, com a notificação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (ofício, despacho, decisão, auto de infração, notificação, dentre outros).

**Art. 10** Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso certificar nos autos.

**§ 1º** A resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do aplicativo, por mensagem de voz ou texto, com o uso de expressões: "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou análogas e que confirmem que o mesmo tomou conhecimento da intimação.

**§ 2º** Se o recebimento da mensagem não for confirmado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

**Art. 11** Para atestar o recebimento da mensagem poderá ser utilizada a ligação telefônica, devidamente certificada nos autos, para as intimações encaminhadas nas vias autorizadas nesta Lei.

**Art. 12** Se, por qualquer motivo, o aplicativo whatsapp estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

**Art. 13** As partes comunicarão ao Município as mudanças de endereço eletrônico ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

 2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 14** As disposições contidas nos artigos anteriores se aplicam às intimações efetuadas pelos aplicativos: Telegram, Messenger, Instagram, Viber ou seus similares, quando for o caso.

**Art. 15** A contagem de prazos obedecerá a legislação em vigor, iniciando a contagem na data da confirmação da entrega da mensagem.

**Art. 16** Serão elaborados relatórios de avaliação anuais, pelas Secretarias Municipais, com o fim de atestar a eficiência e a eficácia da intimação por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Os relatórios conterão dados sobre a quantidade de intimações realizadas através do aplicativo, a quantidade das intimações frutíferas e infrutíferas, para posterior análise.

**Art. 17** É facultado o uso da assinatura eletrônica no processo administrativo, no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás, com a utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de forma eletrônica, de acordo com as tecnologias previstas na Medida Provisória 2.200-2/01, Medida Provisória nº 983/2020 e nas Leis Federais nº 12.682/2012 e 14.063/2020, ou outras normas que vierem substituí-las.

**§ 1º** O uso de assinaturas eletrônica poderá ocorrer em todos os documentos públicos que integram processos nas áreas: administrativa, jurídica, contábil, orçamentária, financeira, almoxarifado, compras e licitações, recursos humanos, prestação de contas, controle interno e processo legislativo, dentre outros.

**§ 2º** O servidor da área responsável pela recepção do arquivo no formato "PDF" certificará nos autos que a assinatura eletrônica foi validada, devendo manter sob sua guarda o arquivo eletrônico.

**Art. 18** Fica autorizada a expedição de atos regulamentares ou normas complementares necessários para implementação e execução da presente Lei.

**Art. 19** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotação própria do respectivo orçamento.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 10 dias do mês de Outubro de 2022.

**ALESSANDRO OTONE BARCELOS**  
Prefeito Municipal